



LEI N.º538 /2017

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL / SENADOR AMARAL/MG), concedendo prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas e juros, e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SENADOR AMARAL, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ademilson Lopes da Silveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Senador Amaral/MG, mediante ato do Poder Executivo, concederá a anistia de multas e juros, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Contribuição de Melhoria, desde que requeridos no prazo e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

Art. 2º - A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I - No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas e dos juros, desde que o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 30/11/2017 (trinta de novembro de dois mil e dezessete);

II - No percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até o dia 15/12/2017 (quinze de dezembro de dois mil e dezessete), para pagamento a partir desta data e em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês;

III - No percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até o dia 15/12/2017 (quinze de dezembro de dois mil e dezessete), para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês;

IV - No percentual de 30% (trinta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até o dia 15/12/2017 (quinze de dezembro de dois mil e dezessete), para pagamento a partir desta data e em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, no último de cada mês;



Parágrafo Único - A opção pelo REFIS Municipal deverá ser formalizada até 30/11/2017 (trinta novembro de dois mil e dezessete) para pagamento à vista e até 15/12/2017 (quinze de dezembro de dois mil e dezessete) para outras formas de pagamento, e deverá ser feita através do TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (TAP), conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Senador Amaral/MG (REFIS – MUNICIPAL), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e a Contribuição de Melhoria, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas e juros de mora.

Parágrafo Único - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

Art. 4º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL - requerida sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta lei;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

III - Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;

IV - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º - A opção pelo REFIS Municipal, previstos nesta Lei ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e nas datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS deverá ser requerida no Departamento Tributário da Prefeitura, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda o deferimento dos requerimentos.



Art. 6º - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 7º - Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta Lei de REFIS Municipal, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total da dívida.

Art. 8º - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 03 (três) parcelas consecutivas, a opção pelo REFIS será automaticamente cancelada, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive a multa e os juros de mora.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Senador Amaral/MG, 09 de Novembro de 2017.


Ademilson Lopes da Silveira
Prefeito Municipal